



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00763/10

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – CONCESSÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO RC1-TC 004/2012 - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – PATOSPREV – APOSENTADORIA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ATUAL DIRETOR PROCEDA ÀS RETIFICAÇÕES REQUERIDAS PELA AUDITORIA E ENVIE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – CUMPRIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO PELO ATUAL GESTOR – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE.

## ACÓRDÃO AC1 TC 01258 / 2019

### RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **27 de outubro de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da Servidora **RITA SILVA**, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 1.100-1, lotada na Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Esporte de **PATOS/PB**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 03523/2016** (fls. 117/119), por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2119/2016;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 101/102), referente à aposentanda, Senhora RITA SILVA, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **10/11/2016**, mas o Gestor antes assinalado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00763/10

Pág. 2/3

A Corregedoria, por seu turno, elaborou o Relatório de fls. 125/126, informando que na **Edição de 22/06/2017 do Diário Oficial do Município de Patos**, foi publicada a Portaria nº 052/2017, de teor idêntico àquele da Portaria nº 050/2013, reclamada pela Auditoria, concluindo assim pelo cumprimento do **Acórdão AC1 TC 3523/2016**.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica de Instrução, para análise do mérito da aposentadoria, a Divisão de Auditoria emitiu o relatório de fls. 129/130, sugerindo a baixa de resolução assinando prazo à autoridade competente com vistas a apresentar a publicação da Portaria presente às fls. 99, **ressaltando que não houve o cumprimento do Acórdão AC1 TC 03523/2016**.

Citado, o atual Presidente do PATOSPREV, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**, apresentou a defesa de fls. 136/138 (**Documento TC nº 79006/18**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 143/144) novamente **sugerindo a baixa de resolução assinando prazo** à autoridade competente para **apresentar a publicação** da Portaria nº 050/2013 – PATOSPREV (fls. 99) uma vez que foi observado que **não houve o cumprimento do Acórdão AC1 TC 03523/2016** (fls. 117/119), assim como **tornar sem efeito a Portaria nº 052/2017** – PATOSPREV (fls. 137), tendo em vista a existência de duas portarias.

Novamente encaminhados à Auditoria, para análise meritória, foi emitido o relatório de fls. 147/149, concluindo pela **notificação da autoridade competente** no sentido de **retificar a Portaria 052/2017**, para constar a matrícula correta da ex-servidora, qual seja, a de nº 1.100-1, com o posterior envio do novo ato concessório e sua publicação em órgão oficial de imprensa.

Intimado, o Gestor do PATOSPREV, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**, encartou a defesa de fls. 153/156 (**Documento TC nº 21902/19**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 163/164) pela **legalidade da aposentadoria**, sugerindo o **registro do ato concessório** formalizado pela Portaria de fls. 154.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fls. 154, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício.

Já no que tange à penalidade imposta ao antigo Gestor do PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, no valor de **R\$ 2.000,00**, correspondente a **43,61 UFR-PB (Acórdão AC1 TC 03523/2016)**, constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 03523/2016** pelo atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00763/10

Pág. 3/3

2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;
3. **REMETAM** o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo diretor Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, CPF Nº. 004.346.474-20, através do **Acórdão AC1 TC 03523/2016**, fls. 117/119 dos autos.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00763/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:*

1. **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC1 TC 03523/2016 pelo atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor **ARIANO DA SILVA MEDEIROS**;
2. **RECONHECER** a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;
3. **REMETER** o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo diretor Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor **EDVALDO PONTES GURGEL**, CPF Nº. 004.346.474-20, através do Acórdão AC1 TC 03523/2016, fls. 117/119 dos autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de julho de 2019.

Assinado 18 de Julho de 2019 às 13:46



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2019 às 12:01



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2019 às 09:27



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO